



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.566, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 569/2015

OFÍCIO nº 931/2017 (SF)

Altera o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 272/07, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 272/07, apensado, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-272/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 272-A/07, 2783/15 e 2986/15

(*) Atualizado em 29/09/17, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.

.....
VIII – realizando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo caso de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação;

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo caso de força maior ou com permissão da autoridade competente:

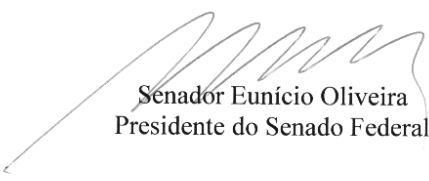
Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

PROJETO DE LEI N.º 272-A, DE 2007

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para elevar a categoria da multa administrativa relativa ao transporte irregular de pessoas ou bens e enquadrar essa atividade como crime de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8566/2017

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para elevar a categoria da penalidade administrativa de multa do transporte irregular de pessoas ou bens e acrescenta o art. 312-A, para enquadrar essa atividade como crime de trânsito.

Art. 2º. O inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“**Art. 231.** Transitar com veículo:

.....

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo nos casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo; (NR)

.....”

Art. 3º. Acrescente-se o art. 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**Art. 312-A.** Efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão de autoridade competente:

Penas – detenção de seis meses a um ano ou multa

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos meados do século passado, as cidades brasileiras foram invadidas por centenas de veículos tipo *van*, que transportavam pessoas de forma ilegal.

Diante do incremento da atividade, da concorrência desigual com o transporte convencional e da falta de segurança do usuário, muitos governos municipais optaram pela incorporação dos veículos em circulação à frota de transporte coletivo existente, ditando regras a serem cumpridas. Ao regulamentar o novo tipo de transporte, chamado de transporte alternativo, o Poder Público pretendia controlar a prestação do serviço, mediante sua fiscalização.

Todavia, a intenção inicial de regulamentar para controlar mostrou-se insuficiente, pelo fato de, contraditoriamente, ter incentivado a presença, cada vez maior, dos veículos citados, que seguiam operando, clandestinamente, o transporte coletivo em nossas cidades.

Matéria publicada no jornal *Correio Braziliense*, em 13 de fevereiro de 2007, denuncia o elevado percentual de notificações de infração de trânsito e de apreensões relativos ao transporte alternativo no Distrito Federal, em blitzs realizadas no período de 15 de janeiro a 7 de fevereiro deste ano. Do total de 1.985 veículos flagrados com irregularidades, 87% ou 1.665 são do sistema alternativo.

Ainda, segundo a reportagem, do total de carteiras de habilitação suspensas ou cassadas em 2006, a metade pertencia a motoristas de *vans*. Nos últimos três anos, as *vans* envolveram-se em 35 acidentes com morte. Todos os meses, até vinte motoristas do sistema alternativo têm de ser substituídos por causa do excesso de infrações por eles cometidas.

Os dados revelam o despreparo e a imprudência dos condutores do transporte alternativo, que não têm compromisso com o cumprimento da lei, com a boa qualidade do serviço e, menos ainda, com a segurança do usuário.

Além disso, são motivo de denúncias, tanto no Distrito Federal, quanto em outras cidades do País, por abusos cometidos contra a ordem pública e por práticas ilegais, como a venda ou aluguel das permissões.

Vislumbramos, desse modo, que as regras em vigor são insuficientes para impedir a prestação ineficaz e insegura do transporte coletivo.

Por considerar a norma legal uma ferramenta de combate eficaz contra o crescimento do transporte pirata, propomos o presente projeto de lei, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação Código de Trânsito Brasileiro, para torná-la mais severa em relação ao transporte irregular de pessoas.

Desse modo, alteramos o inciso VIII do art. 231, elevando a categoria da penalidade de multa, de média para gravíssima, do veículo flagrado em operação de transporte remunerado de pessoas e bens, sem o devido licenciamento. Ademais, mediante o acréscimo do art. 312-A, enquadramos tal atividade no rol dos crimes em espécie constantes na Seção II do Capítulo XIX, que trata dos Crimes de Trânsito.

Assim, esperamos testemunhar a redução do transporte coletivo irregular no Brasil, revertendo a tendência inaceitável do incremento de um tipo de condução que coloca em risco a integridade do conjunto dos usuários do trânsito.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para vela aprovada de pronto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007

Deputado JILMAR TATTO

PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

w a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

• *Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 5,33 (cinco reais e trinta e três centavos).*

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

• *Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos).*

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

• *Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 21,29 (vinte e um reais e vinte e nove centavos).*

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

• Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 31,93 (trinta e um reais e noventa e três centavos).

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

• Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 42,57 (quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR:

• Valor convertido, pela extinção da UFIR, para R\$ 53,21 (cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN:

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, estabelecida para o caso de se efetuar transporte irregular, remunerado, de pessoas ou bens, na forma expressa no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta, ainda, ao Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo, tornando crime de trânsito efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão de autoridade competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação maior do autor do projeto ao defender esta iniciativa é a de coibir a circulação do transporte alternativo irregular, que se expandiu em nossas grandes cidades nos últimos anos e tornou-se figurante freqüente em cenas de graves acidentes de trânsito.

Não discordamos do ilustre Parlamentar sobre a necessidade de se combater devidamente essa infração, inclusive conjuntamente com a atuação das secretarias de transporte municipais, para fins, também, de fiscalização e controle, o que já vem acontecendo em muitas cidades, com vistas a impedir, como lembra o autor, a prestação ineficaz e insegura do transporte coletivo.

Porém, vemos como exagerada a afirmação de que os condutores dos transportes alternativos irregulares não têm compromisso com o cumprimento da lei ou com a segurança do usuário. Em primeiro lugar, porque todo cidadão é obrigado a ter compromisso com a lei, sim. E o cuidado com a segurança do usuário do transporte coletivo cabe tanto ao condutor do veículo, como da empresa prestadora do serviço, sob pena de, provada sua culpa em danos provocados nos usuários ou em terceiros, serem indiciados nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Em segundo lugar, porque a aceitar tal afirmativa, seria reconhecer que o Código de Trânsito Brasileiro é inócuo, o que não corresponde à verdade. Com efeito, como lembra o próprio autor em sua justificção, “todos os meses até vinte motoristas do sistema alternativo têm de ser substituídos por causa do excesso de infrações por eles cometidas”. Isso prova que o Código de Trânsito Brasileiro está-se fazendo valer. Reconhecemos, no entanto, que o transporte alternativo clandestino pode encobrir a prática de seguidas contravenções de trânsito inaceitáveis, ou infratores contumazes, que devem ser devidamente punidos.

Em vista das circunstâncias narradas pelo autor, não somos contra a proposta de se elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, como resposta a abusos que se cometem. Porém, não concordamos com a criminalização dessa infração, uma vez que dela nem sempre resulta a existência de vítimas ou danos físicos concretos, entre os usuários do transporte coletivo ou terceiros. Esse nosso raciocínio é o mesmo que se usa para a tipificação dos delitos. Alguém poderia alegar que o caso envolve o perigo de dano, o que não nos convence, pois temos de reconhecer que perigo de dano no trânsito ocorre, também, com transporte coletivo regular. Além disso, não se pode tomar todo motorista de

van clandestina como um homicida solto. A ser assim, esse serviço de transporte não prosperaria, uma vez que poucas seriam as pessoas que teriam a coragem de se arriscar, como usuários desse tipo de transporte, nas mãos de marginais.

Finalmente, perguntamo-nos, perigo por perigo, acidente por acidente, deveria-se, também, tornar crime de trânsito conduzir alguém na garupa de uma motocicleta? Acredito que essa hipótese é descartável.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PL nº 272, de 2007, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para elevar a categoria da infração correspondente, de média para gravíssima."

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta pretende elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, estabelecida para o caso de se efetuar transporte irregular, remunerado, de pessoas ou bens, na forma expressa no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta, ainda, ao Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo, tornando crime de trânsito efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão de autoridade competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação maior do autor do projeto ao defender esta iniciativa é a de coibir a circulação do transporte alternativo irregular, que se expandiu em nossas grandes cidades nos últimos anos e tornou-se figurante freqüente em cenas de graves acidentes de trânsito.

Não discordamos do ilustre Parlamentar sobre a necessidade de se combater devidamente essa infração, inclusive conjuntamente com a atuação das secretarias de transporte municipais, para fins, também, de fiscalização e controle, o que já vem acontecendo em muitas cidades, com vistas a impedir, como lembra o autor, a prestação ineficaz e insegura do transporte coletivo.

Porém, vemos como exagerada a afirmação de que os condutores dos transportes alternativos irregulares não têm compromisso com o cumprimento da lei ou com a segurança do usuário. Em primeiro lugar, porque todo cidadão é obrigado a ter compromisso com a lei, sim. E o cuidado com a segurança do usuário do transporte coletivo cabe tanto ao condutor do veículo, como da empresa prestadora do serviço, sob pena de, provada sua culpa em danos provocados nos usuários ou em terceiros, serem indiciados nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Em segundo lugar, porque a aceitar tal afirmativa, seria reconhecer que o Código de Trânsito Brasileiro é inócuo, o que não corresponde à verdade. Com efeito, como lembra o próprio autor em sua justificção, “todos os meses até vinte motoristas do sistema alternativo têm de ser substituídos por causa do excesso de infrações por

eles cometidas”. Isso prova que o Código de Trânsito Brasileiro está-se fazendo valer. Reconhecemos, no entanto, que o transporte alternativo clandestino pode encobrir a prática de seguidas contravenções de trânsito inaceitáveis, ou infratores contumazes, que devem ser devidamente punidos.

Em vista das circunstâncias narradas pelo autor, não somos contra a proposta de se elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, como resposta a abusos que se cometem. Porém, não concordamos com a criminalização dessa infração, uma vez que dela nem sempre resulta a existência de vítimas ou danos físicos concretos, entre os usuários do transporte coletivo ou terceiros. Esse nosso raciocínio é o mesmo que se usa para a tipificação dos delitos. Alguém poderia alegar que o caso envolve o perigo de dano, o que não nos convence, pois temos de reconhecer que perigo de dano no trânsito ocorre, também, com transporte coletivo regular. Além disso, não se pode tomar todo motorista de *van* clandestina como um homicida solto. A ser assim, esse serviço de transporte não prosperaria, uma vez que poucas seriam as pessoas que teriam a coragem de se arriscar, como usuários desse tipo de transporte, nas mãos de marginais.

Finalmente, opinamos que o projeto de lei em epígrafe seja alterado, visando atender a boa técnica legislativa, porém preservando o mérito proposto pelo ilustre autor.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PL nº 272, de 2007, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, mediante o substitutivo o qual apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 272, de 2007

Altera os Artigos 182 e 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 182** -

XI – local de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo

Medida administrativa : remoção do veículo

.....

Art. 231 -

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa : remoção do veículo; “

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora PP-SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/07, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado da relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Milton Monti, Pedro Fernandes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os Artigos 182 e 231, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 182** -

XI – local de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo

Medida administrativa : remoção do veículo

.....

Art. 231 -

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa : remoção do veículo; “

.....

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe numerado pretende elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, estabelecida para o caso de se efetuar transporte irregular, remunerado, de pessoas ou bens, na forma expressa no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta, ainda, um artigo 312-A. ao Código de Trânsito Brasileiro, tornando crime de trânsito efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo nos casos de força maior ou

com permissão de autoridade competente.

Em sua Justificação afirma que:

Nos meados dos anos noventa do século passado, as cidades brasileiras foram invadidas por centenas de veículos tipo van, que transportavam pessoas de forma ilegal.

Diante do incremento da atividade, da concorrência desigual com o transporte convencional e da falta de segurança do usuário, muitos governos municipais optaram pela incorporação dos veículos em circulação à frota de transporte coletivo existente, ditando regras a serem cumpridas. Ao regulamentar o novo tipo de transporte, chamado de transporte alternativo, o Poder Público pretendia controlar a prestação do serviço, mediante sua fiscalização.

.....

Por considerar a norma legal uma ferramenta de combate eficaz contra o crescimento do transporte pirata, propomos o presente projeto de lei, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação Código de Trânsito Brasileiro, para torná-la mais severa em relação ao transporte irregular de pessoas.

Desse modo, alteramos o inciso VIII do art. 231, elevando a categorizada penalidade de multa, de média para gravíssima, do veículo flagrado em operação de transporte remunerado de pessoas e bens, sem o devidolicenciamento. Ademais, mediante o acréscimo do art. 312-A, enquadraremos tal atividade no rol dos crimes em espécie constantes na Seção II do Capítulo XIX, que trata dos Crimes de Trânsito.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a Proposição com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

competete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há, outrossim, qualquer atentado aos princípios constitucionais vigentes.

A juridicidade encontra-se em harmonia com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, salvo a do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, é adequada.

No mérito, cremos que a solução encontrada pela Comissão de Viação e Transportes é melhor, uma vez que tornar crime esta conduta é um exagero que não se coaduna com uma boa política criminal.

Como afirmado pela CVT, é “*exagerada a afirmação de que os condutores dos transportes alternativos irregulares não têm compromisso com o cumprimento da lei ou com a segurança do usuário. Em primeiro lugar, porque todo cidadão é obrigado a ter compromisso com a lei, sim. E o cuidado com a segurança do usuário do transporte coletivo cabe tanto ao condutor do veículo, como da empresa prestadora do serviço, sob pena de, provada sua culpa em danos provocados nos usuários ou em terceiros, serem indiciados nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Em segundo lugar, porque a aceitar tal afirmativa, seria reconhecer que o Código de Trânsito Brasileiro é inócuo, o que não corresponde à verdade.*”

Embora consentâneo com a boa política criminal, em realidade, o Substitutivo da CVT merece reparos de técnica legislativa.

Também não consideramos viável criar mais um dispositivo no Código de Trânsito para penalizar o motorista que realize parada em local para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo, pois, na realidade das vias públicas das cidades, os motoristas comuns só têm a opção de deixar uma pessoa (seja seu familiar, conhecido, empregado, etc) nesses pontos de ônibus. O Estado não disponibiliza de outro local para desembarque dessas pessoas.

Ademais, o Código de Trânsito já penaliza em seu art. 181, inciso XIII o motorista que estacionar o veículo nos pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 272, de 2007, e, no mérito, como aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Hugo Leal
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2007

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para
elevar a categoria da multa administrativa relativa
ao irregular transporte de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a punição administrativa para o condutor de veículos que efetuar transporte irregular de pessoas ou bens infração, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 2º Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 231 -

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa : remoção do veículo.”(NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Hugo Leal

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 272/2007 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para elevar a categoria da multa administrativa relativa ao irregular transporte de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a punição administrativa para o condutor de veículos que efetuar transporte irregular de pessoas ou bens infração, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 2º Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 231 -

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa : remoção do veículo.”(NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.783, DE 2015

(Do Sr. Celso Jacob)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-272/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Dê-se ao inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 231- Transitar com o veículo

VIII- efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com a permissão da autoridade competente:

Infração- média;

Medida administrativa- a apreensão do veículo de passageiro podendo ainda desemplacar todos os veículos coletivos de passageiros em situação irregular, não cadastrados ou não autorizados pelos órgãos competentes ao exercício da atividade, bem como em desacordo com as exigências da respectiva permissão ou concessão, caso existam.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a atual crise no setor de transportes públicos, o que mais vemos, principalmente nos grandes centros, são transportes irregulares de passageiros, colocando em risco não apenas a vida daqueles que se aventuram no transporte pirata, mas também de outros transientes das vias, muitos causam acidentes, e desaparecem com a chegada da fiscalização por estarem totalmente ilegais na prestação desse serviço.

Conferir tratamento diferenciado em razão do tipo de veículo particular ou coletivo sem o devido cadastramento pelo poder concedente, ou das diversas legislações estaduais conflitantes com o Código de Trânsito Brasileiro, seria a total violação do princípio da impessoalidade, haja visto que a administração deve tratar a todos os administrados sem discriminação.

Conceder portanto, a alguns o direito de transportar passageiros por valor previamente estipulado, sem a devida autorização e/ou concessão do órgão responsável, é violar o Código de Trânsito em vigor e mais, é conceder a autorização para o condutor do dito veículo seja o responsável por eventuais acidentes que venham a ocorrer, sem qualquer ingerência do poder público.

Estamos certos de que alterar a medida administrativa de apreensão para a retenção do veículo, como mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o legislador ao usuário do serviço de transporte, evitando assim o retorno às vias públicas daquele coletivo sem a devida autorização/permissão. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte daquele que se interesse em ajudar o setor de transporte, merecedora de fomento e de apoio do poder público.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

PROJETO DE LEI N.º 2.986, DE 2015

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a infração de transporte remunerado de pessoas ou bens, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-272/2007.

Art. 1º - Os artigos 231 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 231 -

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação, e em caso de reincidência, perdimento do veículo.

b) transporte de cargas, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo

.....

Art. 312-A - Efetuar transporte remunerado de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão de autoridade competente:

Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas enfrentados no trânsito das cidades brasileiras é a prática

do transporte ilegal de passageiros

Este transporte ilegal de passageiros, ou mais conhecido como transporte clandestino, é basicamente constituído por proprietários individuais que atuam com veículos não projetados para este fim em horários e linhas por eles estabelecidos, geralmente de maior fluxo de passageiros e rentabilidade. Em uma disputa predatória com o sistema de transporte público legalizado, estes transportadores colocam em risco de vida os usuários transportados.

A verdade é que os transportadores clandestinos vendem a falsa ideia de um transporte seguro, confortável e rápido aos seus inocentes usuários, e camuflam a triste realidade de um número crescente de acidentes de trânsito e vítimas envolvendo esta modalidade, contribuindo diretamente para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito no Brasil,

Esses veículos clandestinos, além de transportarem passageiros em excesso e sem qualquer segurança, encontram-se, na sua grande maioria, em péssimo estado de conservação, e, para agravar a situação, são conduzidos por pessoas sem a devida habilitação, o que certamente estão mais propensos a se envolverem em acidentes de trânsito.

Ao colocar em risco de vida inocentes passageiros, estes transportadores estão cometendo um crime, o qual deve ser qualificado como crime de trânsito.

Assim, o presente projeto de lei visa capacitar às autoridades públicas com procedimentos que garantam a segurança necessária no trânsito das cidades e nas rodovias permitindo uma repressão eficaz do transporte ilegal de passageiros.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Deputado Federal MAURO LOPES

PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

FIM DO DOCUMENTO
